



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099367 - CE (2025/0436072-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : JOSE GUEDES AMORIM
ADVOGADO : VITÓRIA GUEDES DE ALENCAR - CE034054

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (LEI Nº 14.166/2021). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. RAZÕES DISSÓCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Quando a matéria posta em discussão não está prequestionada, atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. É inviável a reapreciação de matéria fática na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099367 - CE (2025/0436072-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : JOSE GUEDES AMORIM
ADVOGADO : VITÓRIA GUEDES DE ALENCAR - CE034054

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (LEI Nº 14.166/2021). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. RAZÕES DISSÓCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Quando a matéria posta em discussão não está prequestionada, atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. É inviável a reapreciação de matéria fática na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"Civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Inexigibilidade do título. Aplicação da lei n. 14.166/2021 e da súmula 298/STJ. Direito do devedor à prorrogação da dívida. Suspensão da cobrança judicial. Extinção da execução. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta pelo exequente contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução de título extrajudicial, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 124.2017.1290.14851, firmada entre as partes para concessão de crédito no valor de R\$ 60.481,43, com vencimento final em 24.05.2027, bem como condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: i) se Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial válido; ii) se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais foi correta.

III. Razões de decidir

3. A Lei n. 14.166/2021, vigente à época do suposto inadimplemento (24.05.2021), assegurava ao executado o direito à prorrogação das parcelas e impedia a cobrança judicial enquanto a renegociação estivesse pendente. Destarte, a execução da cédula de crédito bancário carece de exigibilidade. Além disso, o enunciado n. 298 da súmula do col. STJ disciplina que 'o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei'.

4. Nesse cenário, resta evidente que o executado preenchia os requisitos legais para a prorrogação da dívida, uma vez que se enquadra como mini produtor, a operação de crédito foi realizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e a primeira parcela venceu em maio de 2021, período contemplado pela Lei n. 14.166/2021. Além disso, até então, o executado encontrava-se adimplente, pois a obrigação apenas se tornou exigível com o vencimento da primeira prestação em 2021.

5. Nos termos do art. 783 do CPC, a execução somente pode ser promovida com fundamento em título executivo que seja certo, líquido e exigível. No caso concreto, a exigibilidade do crédito estava suspensa por determinação legal, visto que a legislação concedia ao devedor o direito de prorrogação por um ano após a última prestação contratada, além de vedar a cobrança judicial e administrativa das parcelas abrangidas.

6. Desse modo, não há como derruir a conclusão a que chegou o juízo de origem ao reconhecer a inexigibilidade do título apresentado e extinguir a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Dessa forma, correta a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, pois a parte que deu causa à demanda e saiu vencida no processo.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida." (e-STJ fls. 201-202)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 219-227), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 784, inciso III, do Código de Processo Civil e 28 da Lei n° 10.931/2004, porque o acórdão afastou indevidamente a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, "mesmo estando presente a assinatura das partes, as cláusulas contratuais, o valor do débito e a planilha de cálculo" (e-STJ fl. 221). Aduz que a Lei n° 14.166/2021 não vedou a cobrança judicial e o fato de o contrato ser firmado com recursos do FNE não torna automaticamente inexigível a dívida;

(ii) arts. 783 do Código de Processo Civil e 5° da Lei n° 14.166/2021, pois a execução estaria fundada em título certo, líquido e exigível e o inadimplemento é incontroverso. Afirma que a suspensão da cobrança judicial não tem efeito automático, e depende de requerimento do devedor, o que não foi comprovado;

(iii) art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando equívoco na extinção sem resolução de mérito por suposta inércia, com referência à necessidade de intimação pessoal. Argumenta que o abandono da causa deveria ser desidioso ou deliberado para que o juiz o reconhecesse;

(iv) art. 6° do Código de Processo Civil, afirmando desconSIDERAÇÃO aos princípios da cooperação e da primazia da resolução de mérito;

(v) arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, defendendo a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para que se reputem válidos os atos que, praticados de forma distinta, não gerem prejuízo à outra parte e atinjam sua finalidade essencial, a fim de permitir o prosseguimento do feito;

(vi) art. 85, § 10, do CPC, pois, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo e, na hipótese dos autos, é a parte contrária que deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com aplicação do princípio da causalidade.

A contraminuta não foi apresentada.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne às matérias versadas nos arts. 784, III, do CPC; 28 da Lei nº 10.931/2004; 6º, 188 e 277 do Código de Processo Civil, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VENDA. IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROVA. ART. 435 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A juntada tardia de provas só é possível em relação a documentos considerados prescindíveis à propositura da ação e desde que inexistam má-fé na sua ocultação e, ainda, que seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

3. No caso, o conteúdo da alegada prova nova não corresponde a um fato superveniente e não foi demonstrada a razão pela qual os aludidos documentos não acompanharam a petição inicial, sendo, pois, inviável a sua juntada extemporânea.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido."

(AREsp 2.757.946/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Quanto à violação dos arts. 783 do CPC e 5º da Lei nº 14.166/2021, concernente à suspensão da exigibilidade do crédito, o acórdão considerou que o executado preenchia os requisitos legais para a prorrogação da dívida, nos seguintes termos:

"Nesse cenário, resta evidente que o executado preenchia os requisitos legais para a prorrogação da dívida, uma vez que se enquadra como mini produtor, a operação de crédito foi realizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e a primeira parcela venceu em maio de 2021, período contemplado pela Lei n.

14.166/2021. Além disso, até então, o executado encontrava-se adimplente, pois a obrigação apenas se tornou exigível com o vencimento da primeira prestação em 2021.

Nos termos do art. 783 do CPC, a execução somente pode ser promovida com fundamento em título executivo que seja certo, líquido e exigível. No caso concreto, a exigibilidade do crédito estava suspensa por determinação legal, visto que a legislação concedia ao devedor o direito de prorrogação por um ano após a última prestação contratada, além de vedar a cobrança judicial e administrativa das parcelas abrangidas." (e-STJ fl. 205)

Esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi objeto de impugnação no apelo nobre, fazendo incidir ao caso o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Ademais, a revisão do julgado, a fim de afastar o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo em razão da presença dos requisitos autorizadores da execução, demandaria revolvimento da matéria fática, o que é inviável na estreita via do recurso especial.

Além disso, o argumento de que a suspensão prevista na Lei nº 14.166/2021 dependeria de requerimento do devedor não foi objeto de exame na instância ordinária, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Em relação à violação do art. 485, inciso IV do CPC, nota-se que os argumentos apresentados pela parte recorrente para demonstrar a violação ao dispositivo estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido reconheceu a inexigibilidade do título executivo, em razão da suspensão determinada pelo art. 5º da Lei nº 14.166/2021.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente defendeu a inexistência de abandono da causa ou intimação pessoal.

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 3.031.486/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO

ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de usucapião extraordinária.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões -, além das razões dissociadas dos fundamentos recorridos impede a apreciação do recurso especial.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a posse, exclusiva, mansa e pacífica da autora foi comprovada durante o prazo extraordinário da prescrição aquisitiva implica reexame de fatos e provas.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.947.187/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, no que tange ao art. 85, § 10, do CPC, observa-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado (condenação em honorários por perda do objeto da demanda) não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Além disso, considerando que a extinção do feito não foi por perda do objeto, mas por inexigibilidade do título, ou seja, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV), verifica-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão, atraindo também o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ressalta-se que, nos termos do acórdão recorrido, o caso dos autos trata de execução de Cédula de Crédito Bancária, cuja dívida é oriunda do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Ainda segundo o aresto impugnado, foi editada a Medida Provisória nº 1.016/2020, convertida na Lei nº 14.166/2021 que concedeu moratória às dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) durante a pandemia, suspendendo a cobrança administrativa e execução judicial dessas dívidas até 30.12.2022 (e-STJ fls. 204-205).

Assim, ao que se vê, foi respeitado o princípio da causalidade, tendo em vista que a execução foi promovida durante o período de suspensão da dívida, ou seja, o exequente tinha conhecimento da inexigibilidade da cédula de crédito rural e, mesmo assim, optou por executá-la, forçando o executado a se defender.

Em outras palavras, deu causa ao ajuizamento da execução de título que estava com a exigibilidade suspensa e, por isso, saiu vencido na demanda.

A jurisprudência do STJ, nos casos de reconhecimento da execução de dívida prescrita, tem o mesmo entendimento acerca da aplicação do princípio da causalidade, qual seja, deve o exequente arcar com os honorários advocatícios de sucumbência pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação prescrita.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. DESÍDIA. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

1. O credor exequente deve pagar honorários com base no proveito econômico no caso de extinção do processo em razão da prescrição direta da pretensão executiva.

2. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.

3. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 615/618 reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.562.910/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fl. 207), os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.099.367 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436072-0

Número de Origem:
02000278720228060162 2000278720228060162

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

AGRAVADO : JOSE GUEDES AMORIM

ADVOGADO : VITÓRIA GUEDES DE ALENCAR - CE034054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026